



**LEI ORGÂMICA
DO MUNICÍPIO
DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO - RS**

1990

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO

DORVAL MOREIRA MIRANDA – Presidente
PAULO RAMÃO DA SILVA MOURA – Vice-Presidente
TADEU ALOISIO HILGERT – 1º Secretário
LUIZ CARLOS DE BARROS HENDGES – 2º Secretário

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO

DORVAL MOREIRA MIRANDA – Presidente
WILSON ENGROFF – Vice-Presidente
ODILO FENNER – 1º Secretário
LUIZ CARLOS DE BARROS HENDGES – 2º Secretário

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

DORVAL MOREIRA MIDANDA – Presidente
ODILO FENNER – Secretário
WILSON ENGROFF – Relator
LUIZ CARLOS DE BARROS HENDGES – Relator Adjunto
ROSALINO BATISTA DA SILVA – Relator Adjunto

SUBCOMISSÕES TEMÁTICAS

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Presidente - LUIZ CARLOS DE BARROS HENDGES
Secretário - ROSALINO BATISTA DA SILVA
Relator - DORVAL MOREIRA MIDANDA

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Presidente - DORVAL MOREIRA MIDANDA
Secretário – PAULO RAMÃO DA SILVA MOURA
Relator – AGNELO SCHUQUEL

DO SISTEMA TRIBURÁRIO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Presidente - TADEU ALOISIO HILGERT
Secretário - DORVAL MOREIRA MIDANDA
Relator – NEURO LUIZ BRONDANI

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E TURISMO

Presidente - DORVAL MOREIRA MIDANDA
Secretário - WILSON ENGROFF
Relator - ODILO FENNER

DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Presidente - DORVAL MOREIRA MIDANDA
Secretário – ROSALINO BATISTA DA SILVA
Relator - PAULO RAMÃO DA SILVA MOURA

DA AGRICULTURA, MEIO RURAL E PECUÁRIA

Presidente – AGNELO SCHUQUEL
Secretário - LUIZ CARLOS DE BARROS HENDGES
Relator - DORVAL MOREIRA MIDANDA

CONSTITUIÇÃO DAS BANCADAS**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

DORVAL MOREIRA MIRANDA

PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL

LUIZ CARLOS DE BARROS HENDGES
PAULO RAMÃO DA SILVA MOURA
TADEU ALOISIO HILGERT
WILSON ENGROFF

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

AGUINELO SCHUQUEL
NEURO LUIZ BRONDANI
ODILO FENNER
ROSALINO BATISTA DA SILVA

“O POVO DO MUNICIPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO”,
POR SEUS REPRESENTANTES , REUNIDOS EM CÂMARA
CONSTITUINTE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS,
ESTABELECE, DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE
“LEI ORGÂNICA”

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O Município de Dezesseis de Novembro, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual.

ART. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

ART. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação Estadual.

§ 1º - A cidade de Dezesseis de Novembro é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos serão delimitados por lei municipal.

ART. 4º - São símbolos do Município, o Brasão e a Bandeira.

ART 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

ART. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

III - administrar seus bens, adquiri-los, aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção do lixo domiciliar e disposto sobre a prevenção de incêndios;

VI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, caçar os alvarás de licença dos que se tornem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

VII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e outros;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo e táxis, considerado como serviço de caráter essencial, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

IX – elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, observada a legislação e competência fiscalizadora federal e estadual;

XI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

XIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XIV – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XV – legislar sobre serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVI – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XVII – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVIII – legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XIX – legislar sobre os serviços públicos e regulamentares os processos de instalação, distribuição e consumo de água gás, luz, e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, não podendo pavimentar ruas ou avenidas sem a anterior instalação da rede geral de distribuição de água, bem como a distribuição da rede de água até o registro em todos os terrenos existentes. A execução deste serviço deverá ser por conta da administração municipal;

XX – quando for feita a terraplanagem para execução de pavimentações de ruas ou avenidas, também deverá ser feita pela Administração Municipal à terraplanagem onde será posteriormente construído o passeio;

XXI – a Administração Municipal poderá fazer ou mandar fazer passeios públicos preferencialmente com lajotas de cimento e não com lajotas lisas e o proprietário pagará à Prefeitura o custo da obra, parcelada no mínimo 03 (três) anos, com 50% (cinquenta por cento) do índice da inflação.

ART. 7º - O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º - É permitido delegar, entre Estado e Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes assegurados os recursos necessários.

ART. 8º - Compete ainda, ao Município concorrente com a União ou Estado ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança ou assistência pública;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, e extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico ou cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenado e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática esportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV – regulamentar a exercer outras atribuições não vedadas pelas constituições Federal e Estadual.

ART. 9º - São tributos de competência municipal:

I – impostos sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;

c – venda no varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d – serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II – Taxas:

III – Contribuições de melhoria.

PARAGRAFO ÚNICO - Na cobrança de impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

ART. 10º - Pertence ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstos na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

ART. 11 – Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráficos, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político – partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvenciona-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalva na forma da lei a colaboração de interesse público;

III – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

IV – recusar fé aos documentos públicos;

V – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

VI – na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART. 12 – São servidores do Município todos os prestadores de serviços à Administração e a ela vinculados por relações profissionais, em razão de investidura em cargos e funções, a título de emprego e com retribuição pecuniária.

ART. 13 – O quadro de Servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O sistema de promoções obedecerá alternadamente ao critério de antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

ART. 14 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

I – A investidura em cargo ou emprego público, bem como nas instituições de que participe o Município, depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de prova e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

II – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III – A lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

PARÁGRAFO ÚNICO – A não observância do disposto neste artigo e incisos implicara na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

ART. 15 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e aprovados por concurso público.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009)

Parágrafo único: como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009)

ART. 16 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurado à ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

ART. 17 – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em cargo.

ART. 18 – O tempo de serviço público federal, estadual ou em outros municípios, é computado integralmente para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

ART. 19 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereadores, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V – para os efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ART. 20 – A Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por quinquênio. (*Redação dada pela Lei 863/98*).

ART. 21 – É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeitos de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a- De dois cargos de professor;
- b- De um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c- De dois cargos privativos de médicos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos em autarquias ou outras instituições de que faça parte o Município.

ART. 22 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das funções públicas.

ART. 23 – Ficam ainda asseguradas as seguintes vantagens aos servidores públicos municipais:

I – irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

II – décimo- terceiro salário, com base na remuneração integral do mês de dezembro;

III – pagamento do 13º salário ao funcionalismo público municipal em duas parcelas, sendo 50% até 31 de julho e o restante até 20 de dezembro de cada ano.

ART. 24 – O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

ART. 25 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 26 – É vedado a quantos prestem serviços, ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

ART. 27 – É garantido ao servidor público municipal a livre associação e nos limites definidos em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 28 – São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal.

§ 2º - É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins e lagos públicos.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal.

ART. 29 – O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

Capítulo V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

ART. 30 – Os Conselhos Municipais são órgãos que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

ART. 31 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

ART. 32 – Os Conselhos Municipais são compostos por número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

ART. 33 – O Poder Legislativo do Município É exercido pala Câmara Municipal de Vereadores.

ART. 34 – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, no dia 1º de janeiro do ano da posse, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente de 1º de fevereiro a 31 de dezembro. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

§ 1º - No ano da posse não haverá recesso no mês de janeiro, tendo neste ano somente recesso no mês de julho.

§ 2º - Serão realizadas três reuniões ordinárias mensais.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo presidente da Câmara, por iniciativa própria, ou por solicitação do Prefeito Municipal, quando este a entender necessária; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

II – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal delibera exclusivamente sobre a matéria da convocação.

§ 5º -(*revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

ART. 35 – No termo de cada ano legislativo, exceto o último da legislatura, será eleita a mesa diretora e as comissões para o ano subsequente, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e a eleição será secreta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na composição da mesa e das comissões será assegurada tanto quanto possível a apresentação proporcional dos partidos.

ART. 36 – A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ - 1º - Quando se trata de votação de plano diretor do orçamento, de empréstimo, auxílio a empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, alem, de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o numero mínimo prescrito é de dois terços de seus membros, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ - 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate quando à matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

ART. 37 – As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ - 1º - Fica criada na Câmara de Vereadores de Dezesseis de Novembro a Tribuna Popular, que será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara.

§ - 2º - O voto é secreto somente quando:

I – da eleição da mesa;

II – da apreciação de veto;

III – da cassação do Prefeito e Vereadores;

IV – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

ART. 38 – A prestação de contas do Município, referente á gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de sessenta dias.

ART. 39 – Anualmente, dentro de sessenta dias do inicio da sessão legislativa, a Câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

ART. 40 – A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar os secretários municipais, titulares de autarquia ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante ela a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o secretário ou diretor desejarem prestar esclarecimento ou solicitar providencia legislativa a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

ART. 41 – A Câmara pode criar Comissão Parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo, um terço dos membros.

Capítulo II

Seção II

DOS VEREADORES

ART. 42- Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

ART. 43 – O Vereador, no exercício de seu mandato, tem livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

ART. 44 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a – celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária;

II – desde a posse:

a - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b - patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I;

c - exercer outro mandato público eletivo.

ART. 45 – Sujeta-se a perda de mandato o Vereador que:

I – infringir quaisquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se de seu mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias e extraordinárias, salvo na hipótese prevista no § 1º;

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ - 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário no mínimo por dois terços de seus membros.

§ - 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos desde artigo, respeitada a legislação federal e estadual.

ART. 46 – O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretoria equivalente, não perde o mandato desde que se afaste do exercício da vereança.

ART. 47 – Nos casos do art. anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito a remuneração, com a convocação do suplente.

ART. 48 – o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos deputados estaduais, observando-se igualmente o limite estabelecido no § 1º do art. 29 A da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

I – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

II – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

§ - 1º - O Presidente da câmara receberá verba de representação no valor de 50% da remuneração dos Vereadores.

§ 2º - O valor do subsídio será fixado antes do pleito de cada legislatura, conforme disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

§ 3º - Se o valor do subsídio não for fixado no prazo do parágrafo anterior, valerá para a legislatura seguinte o valor percebido no mês de dezembro da última legislatura. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

ART. 49 – O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração ao respectivo cargo e o da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato de vereança.

Capítulo III

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

PARÁGRAFO ÚNICO – Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado e por esta lei Orgânica, especialmente sobre:

a - o plano plurianual;

b - as diretrizes orçamentárias;

c - os orçamentos anuais;

d - as metas prioritárias;

e - o plano de auxílios e subvenções;

f - tributos de competência municipal;

g - criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

h - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

i - concessão e permissão dos serviços públicos do município;

j - concessão e permissão de uso dos proprietários municipais;

l - divisão territorial do Município, respeitada pela legislação estadual e federal;

m - criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos públicos do município;

n - empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

o - transferência temporária de sede do município, quando o interesse público exigir;

p - localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

q - cancelamento, nos termos da lei, da dívida ativa do Município autorizando a suspensão de sua cobrança e a relevação do ônus e juros.

ART. 51 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Eleger sua mesa, elaborar seu regimento Interno e dispor sua organização e política;

II – Propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – Emendar a Lei Orgânica ou reforma-la;

IV – Representar, pela maioria de seus membros, para efeitos de intervenção do Município;

V – Autorizar convênios e contratos de interesse do Município;

VI – Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do tribunal de Contas do estado e julgar as contas do Prefeito;

VII – Sustar atos do poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – Fixar o valor do subsídio de seus membros, do Prefeito, do vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o disposto na Constituição Federal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

IX – Autorizar o Prefeito a afastar-se do Município e do Estado por mais de quinze dias; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

X – Convocar qualquer secretário municipal, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar pessoalmente, informações sobre assunto de sua competência, importando sua ausência em crime de responsabilidade;

XI – Mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XII – Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII – Receber o compromisso do Prefeito e Vice-Prefeito dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

XIV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XV – Criar Comissão Parlamentar de Inquéritos;

XVI – Propor ao Prefeito a Execução de qualquer obra ou medida de interesse da comunidade ou do serviço público;

XVII – Autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesses comuns;

XVIII – Autorizar referendos e convocar plebiscitos, na forma da lei;

XIX – Declarar a perda de mandato de Vereador, por no mínimo de dois terços de seus membros;

XX – Apreciar o veto do Poder Executivo.

Capítulo IV
Seção IV
DAS COMISSÕES

ART. 52 – A Câmara Municipal poderá constituir comissão permanente e temporárias na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato que resultar sua criação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na Constituição de cada Comissão deverá ser observadas, sempre que possível, a representação proporcionar dos partidos ou dos blocos parlamentares.

ART. 53 – Às Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário salvo se houver recurso de um décimo dos Vereadores;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

ART. 54 – Poderão ser criados, mediante requerimento de um terço dos membros da casa, Comissões Permanentes de Inquérito, para apuração de fatos determinados e por prazo certo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As comissões Parlamentares de inquérito serão reconhecidas como poderes de investigação próprios das autoridades jurídicas, além

de outros previstos do Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, ouvido o Plenário, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Capítulo V

Seção V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 55 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares da Lei Orgânica;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções;

ART. 56 – São ainda, entre outros, objetivos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- II – indicações;
- III – requerimentos.

ART. 57 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de Vereadores;
- II – do Prefeito;
- III – dos eleitores do Município:

§ 1º - N o caso de item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

ART. 58 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver em ambas as votações dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

ART. 59 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela da Câmara com o respectivo numero de ordem.

ART. 60 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de ou de intervenção do estado no Município.

ART. 61 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ART. 62 – A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá em forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

ART. 63 – No inicio ou em qualquer fase de tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ - 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara.

ART. 64 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia mesmo sem parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

ART. 65 – Matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta da Câmara.

ART. 66 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, concordando com os mesmos, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário com o interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - Vetado o projeto e desenvolvido à Câmara, será submetido, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O voto parcial somente abrangeá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sansão, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o voto será apreciado na forma do art. 63, § 1º.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 67 – Nos casos do art. 55, incisos IV e V, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 68 – O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, A Lei do Plano Diretor, a Lei do Meio Ambiente e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações somente serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada, poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 69 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercido pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo e pelo sistema de controle de cada um dos Poderes.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal de Vereadores será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado, ou órgãos estadual a que for incumbida esta tarefa, e compreenderá apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria orçamentária e financeira, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio, do tribunal de Contas do estado ou órgão estadual a que for atribuído, esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

§ 5º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, poderá e os funcionários públicos deverão denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

Art. 70 – O executivo manterá sistema de controle interno com finalidade de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar total deficiência ao controle externo e regularidade à consecução da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação de orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO VII
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos na forma da lei com direitos e deveres inerentes ao mandato.

Art. 73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão o seguinte compromisso: “**PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE**”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o Prefeito não tomar posse, decorridos dez dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 74 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretario da Câmara Municipal.

Art. 75 – Vagando os cargos de Prefeito e vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ocorrendo a vagância depois de cumprido três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da ultima vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art.76 – o valor do subsídio do prefeito e vice prefeito será fixado de acordo com o disposto no art. 29, inciso V e art. 37, inciso IX da Constituição Federal.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009)

I – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009)*

II – *(Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009)*

§ 1º - A remuneração será fixada antes do pleito de cada legislatura.

§ 2º - Se o valor do subsídio não for fixado no prazo do parágrafo anterior, valerá para a legislatura seguinte o valor percebido no mês de dezembro da última legislatura. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009)*

Capítulo VIII
Seção VIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 77 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei;

III – tornar a iniciativa de projetos de lei de acordo com a competência estabelecida nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – declarar de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, os bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X – planejar a promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta lei;

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do poder Executivo;

XV – colocar a disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do executivo Municipal;

XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX – Solicitar o auxílio da Política do estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anula-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – providenciar sobre o ensino público;

XXII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII – propor ao poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXV – celebrar convênios para a execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais e das autarquias, será obedecido conforme dispõem os art. 35 e 36 da Constituição Estadual.

Art. 78 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Capítulo IX
Seção IX
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 79 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito e Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e especialmente:

- I – o livre exercício dos poderes constituídos;
- II – o exercício dos poderes individuais, políticos e sociais;
- III – a probidade na administração;
- IV – a lei orçamentária;
- V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - O processo e julgamento do Prefeito e Vice-prefeito obedecerão no que couber ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

§ 2º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 80 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido ao julgamento perante o tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

Art. 81 – O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações comuns, se recebida a denuncia pelo Tribunal de Justiça;
- II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO – Se dentro de 180 dias recebida a denuncia o julgamento não estiver concluído, considerar-se-á revogada a suspensão sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Capítulo X
Seção X
DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 82 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos entre brasileiros maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 83 – Além das distribuições fixadas na lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretaria;

IV – Comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que forem delegadas pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 84 – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participa o Município, o disposto nesta seção no que couber.

Título III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação estabelecida nesta Lei Orgânica.

Capítulo II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 86 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública Municipal, para as despesas de capital e outros delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento da cada bimestre, o relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público Municipal.

II – orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III – orçamento da seguridade social.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado do demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita de fixação de despesa, não se incluindo na proibição na autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 87 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, afim de cada semestre, demonstrativo do comportamento das finanças, considerando:

I – as receitas, despesas, e a evolução da dívida pública;

II – os valores realizados desde o inicio do exercício até o último dia do semestre objeto da análise financeira;

III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 88 – Caberá aos Vereadores ou comissão de Vereadores:

§ 1º - Examinar e emitir parecer sobre os projetos, planos e programas municipais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 89 – Os projetos de lei do Plano Plurianual das diretrizes orçamentárias anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 90 – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 91 – São vedados:

I – O inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou tomadas de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de Crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – A vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação das garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – A abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem a prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de credito extraordinário somente será admitida atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 92 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até os vinte de cada mês.

Art. 93 – A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exercer os limites estabelecidos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalva as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 94 – As despesas com publicidade dos Poderes municipais deverão ser objetos de dotação orçamentária específica.

Art. 95 – Os projetos de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; (*Redação dada pela Lei 741/97*)

II – o projeto de Lei das diretrizes orçamentárias, anualmente, até 15 de setembro. (*Redação dada pela Lei 741/97*)

III – o projeto de lei do orçamento anual, até 30 de novembro de cada ano. (*Redação dada pela Lei 699/96*)

Art. 96 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sancção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro de cada ano. (*Redação dada pela Lei 741/97*)

II – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2009*)

Art. 97 – Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro daquele ano.

Capítulo III ***DOS TRIBUTOS***

Art. 98 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – taxas em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II – impostos;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 99 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitando os direitos individuais, nos termos da lei.

Art. 100 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios a que refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

Art. 101 – O Município pode instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

Capítulo IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 102 – As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes durante sessenta dias a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter os elementos e provas nos quais se fundamente o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da câmara terão as seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via, com o protocolo do servidor, ficará com o reclamante;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara municipal.

Art. 103 – A Câmara Municipal deverá encaminhar ao reclamante uma cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

Título IV**DA DEFESA DO CIDADÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE****Seção I*****DISPOSIÇÕES GERAIS***

Art. 104 – A segurança social é garantida por um conjunto de ações do estado, dos municípios e da sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados aos indivíduos pela Constituição federal, guardados as peculiaridades locais.

§ 1º - Será estimulada e valorizada a participação da população através de organizações representativas, na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Os projetos de cunho comunitário terão referência nos financiamentos públicos e nos incentivos fiscais, além de outros.

Art. 105 – A segurança social tem como base o primado do trabalho e por objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 106 – O Executivo Municipal poderá dar apoio financeiro à segurança pública do Município, conforme determina a lei.

Art. 107 – O Município prestará assistência social, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

Art. 108 – A lei definirá a participação do Município nos programas federais relativos a emprego, segurança e acidente de trabalho, reabilitação profissional, integração de deficientes no mercado do trabalho e outros que assegurem o exercício dos direitos laborais pela Constituição Federal.

Art. 109 – O Município implantará política especial de proteção e atendimento aos deficientes, visando integrá-los socialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os logradouros e edifícios públicos, se possível, serão adaptados para permitir o livre acesso aos deficientes físicos.

Capítulo II

SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Seção II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 – A saúde é direito de todos e dever do poder Público, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 111 – O direito à saúde implica nos seguintes fundamentos:

I – acesso à terra e aos meios de produção;

II – Condições à terra e aos meios de produção;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção quando ao tamanho da prole;

V – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde e contratados.

Art. 112 – As ações e serviços públicos de saúde são integrantes de uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências, conforme realidade epidemiológica;

III – participação da comunidade no planejamento, gestão e fiscalização das ações e serviços de saúde;

IV – organização dos serviços de modo a evitar a duplicidade de meios para fins idênticos;

V – direito dos indivíduos de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação da sua saúde e da coletividade;

VI – comando único exercício pela Secretaria Municipal de saúde ou equivalente.

Art. 113 – Fica reconhecido nesta Lei, o Conselho Municipal da Saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – O Conselho municipal da saúde é de caráter deliberativo e permanente, com estatuto próprio, baseando-se na estruturação do sistema único de saúde e ações integradas à saúde;

II – É estruturado com base na participação popular, no que compete nos incisos I e II do art. 114;

III – A representação popular será feita através de entidades populares, representativas de usuários e trabalhadores, as associações, cooperativas e sindicatos, Câmara de Vereadores, Secretaria da saúde, chefe da unidade sanitária, na formulação, gestão, controle de fiscalização da política de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CMS se regará pelo estatuto próprio a ser estabelecido até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, devendo a primeira reunião ser convocada por edital até trinta dias antes da assembléia ou regulamentação.

Art. 114 – Ao Conselho Municipal de saúde compete:

I – participar e coordenar na formulação e controle, da execução da política da saúde do Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

II – fiscalizar os serviços relacionados à saúde, garantindo o bom funcionamento do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os órgãos públicos de saúde devem estar integrados ao Conselho Municipal de saúde.

Art. 115 – Os recursos de cooperativas, provenientes de arrecadação de convênios com o IAPS, com base na dedução de FUNRURAL, desde que aplicados em programas de saúde preventivas mantidos pelas mesmas, permanecerão sob sua administração, com a aprovação do CMS.

Art. 116 - Cabe ao município definir ma política de saúde e saneamento básico, integrada com programas da União e do Estado, inclusive celebrar convênios com outros Municípios, com os objetivos de preservar a saúde individual e coletiva e expandir os serviços próprios de saúde com assistência qualificada e com resolutividade, conforme necessidades epidemiológicas.

Art. 117 – O sistema no âmbito municipal será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, do Estado e da município, além de outras fontes.

I – Deverá ser criado Fundo Municipal de Saúde com recursos da União, Estado, e outras fontes. O Município terá autonomia na administração dos recursos deste Fundo, dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde e após deliberação e aprovação do Conselho Municipal de saúde;

II – A prestação de contas dos recursos oriundos do fundo Municipal de Saúde deverá ser apresentada trimestralmente ao conselho municipal de Saúde.

Art. 118 – É vedada a transferência de recursos para financiamento das ações alheias aos serviços de saúde, exceto situações emergenciais ou calamidade pública.

Art. 119 – A assistência à Saúde é livre à iniciativa privada.

I – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativo;

II – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

III – É vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à Saúde, salvo através de doações de organismos internacionais, vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos. Em qualquer caso, é obrigatória a autorização da direção do CMS, submetendo-se a seu controle o desenvolvimento das atividades previstas nos instrumentos que forem firmados.

Art. 120 – A Secretaria Municipal de Saúde será encarregada da política de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei e terá atribuição primordial de formular as diretrizes dessa política no âmbito do Município, objetivando a educação preventiva contra o uso de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física e assistência e recuperação dos dependentes.

Capítulo III
DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE
Seção III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Públco e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 122 – A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da Administração Municipal.

Art. 123 – O Poder Públco Municipal diante dos conceitos e princípios relativos ao meio ambiente, contidos nas Constituições Federal e Estadual e conjuntamente com a coletividade, desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente.

Art. 124 – O Poder público Municipal, na garantia do direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado à coletividade, deverá:

I – integrar-se com União e o Estado e sua comunidade, visando à prevenção do meio ambiente e conservação de recursos naturais;

II – Colaborar com a União e o Estado na fiscalização do uso racional do solo, da água, da flora, da fauna, e na redução dos riscos de agrotóxicos;

III – Promover a adequada reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos do Município;

IV – fiscalizar a ampliação de empreendimentos de alto potencial poluente e que causem impacto ambiental, que dependerão de licenciamento de localização, instalação e operação, através do órgão municipal do meio ambiente;

V – conceder alvará para estabelecimentos industriais ou não, em áreas urbanas ou rurais, depois de verificado adequado o tratamento das questões de poluição junto ao órgão municipal competente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a prevenção do meio ambiente;

VII – promover o reflorestamento através de serviço integrado com outras entidades conveniadas, para produção de mudas e essências nativas e exóticas e programas de execução prioritariamente em áreas degradadas e margens de rios e outros recursos de água e encostas sujeitas a erosão e faixas de domínios de rodovias estaduais e federais, devendo o reflorestamento ter no mínimo vinte por cento de árvores frutíferas;

VIII – fomentar a criação e o funcionamento de associações conservacionais;

IX – instrumentalizar formas de manejo e espécies de poda da arborização do meio urbano;

X – fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, agrotóxicos e biocidas.

Art. 125 – O Poder Público em suas comunidades deverá estrategicamente organizar construções adequadas de lixos tóxicos para deposição de embalagens e de produtos agrotóxicos.

Art. 126 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, despesas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 127 – O desenvolvimento do plano diretor deverá considerar em suas ações a perfeita harmonia de relações entre áreas residenciais e industriais.

Art. 128 – Cabe ainda ao poder público Municipal:

I – conservar as obras e monumentos artísticos, históricos, paisagismo, e naturais tombados por lei ou por decreto, responsabilizando-se obrigatoriamente, na forma da lei, o agente público, em caso de ruína, deteriorização ou mutilação da obra ou monumento;

II – fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e as reservas florestais públicas e privadas, devendo ser averbada a delimitação das reservas no Cartório de Registro de Imóveis;

III – licenciar a localização, instalação e operação de atividades poluidoras, potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente, através do órgão municipal do meio ambiente;

IV – determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a ampliação e operação de atividades que possam causar significativa degradação do meio ambiente;

V – Organizar o Conselho municipal do meio Ambiente para formular a política ambiental do Município, tendo entre outras competências a de decidir em grau de recurso o licenciamento das atividades utilizadoras dos recursos ambientais, sendo um terço do mesmo composto de representantes de órgão públicos municipais, associações de classe, conselhos profissionais e um terço de representantes de associações ambientais legalmente constituídas, devendo a lei regulamentar o mandato e a forma de eleição de seus membros;

VI – fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação;

VII – estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais participando, obrigatoriamente, da gestão da bacia hidrográfica com outros municípios e os representantes dos usuários das bacias hidrográficas;

§ 1º - Os órgãos da administração direta ou indireta do Município não poderão financiar pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas que cumprem a legislação ambiental, ficando suspensos os contratos celebrados, enquanto durar o descumprimento da legislação.

§ 2º - O Poder Público Municipal é obrigado a exigir a reconstituição do ambiente degradado resultante da mineração, conforme dispõe o § 2º do art. 225 da constituição Federal.

§ 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela coleta, tratamento e destinação final adequadas dos resíduos e poluentes por elas gerados.

§ 5º - O Poder Público municipal deverá estabelecer uma zona intermediária, entre a zona industrial ou comercial e a zona residencial, na qual, obrigatoriamente, haverá áreas verdes.

Art. 129 – O Poder Público Municipal deverá fiscalizar a manutenção das florestas remanescentes do município, principalmente as que margeiam os córregos e rios.

Título V

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA TÉCNOLOGIA E TURISMO

Capítulo I

DA EDUCAÇÃO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida, incentivada e assegurada pelo Poder Público Municipal com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 131 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

I – igualdade e condição para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

III – pluralismo de idéias e concepção pedagógicas; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

V – coexistência de instituições pública e privadas de ensino; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (*acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

VII – valorização do profissional da educação escolar; (*acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*).

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da legislação vigente; (*acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*).

IX – garantia de padrão de qualidade; (*acrescentado pela Emenda a Lei a Orgânica Municipal nº 01/2002*).

X – valorização da experiência extra escolar; (*acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*).

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais; (*acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*).

Art. 132 – Fica assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino sob a forma de associação.

Art. 133 – O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação.

Seção II

FINANCIAMENTO

Art. 134 – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal. (*Redação dada pela Lei 461/93*)

§ 1º - No Máximo de até dez por cento dos recursos destinados ao ensino, previsto neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, de forma a criar condições que lhe garantam funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade, e, até um meio por cento, aplicados no incentivo à pesquisa, nesta área.

§ 2º - É de responsabilidade do poder Público Municipal a conservação de escolas municipais, através de planos trimestrais, de forma a garantia do padrão de qualidade.

Art. 135 – O Município garantirá a gratuidade se ensino público nos estabelecimentos oficiais municipais sob sua responsabilidade.

Art. 136 – O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito ou sua oferta irregular pelo Poder público Municipal, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 1º - Transcorridos dez dias úteis do período de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente, que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental, quando comprovada a não existência de vagas nas escolas municipais.

§ 2º - O Município deverá manter, obrigatoriamente, nas escolas municipais de primeiro grau completo, respeitadas suas necessidades, peculiaridade e número mínimo d alunos, o atendimento pré-escolar.

Seção III

GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 137 – O Município deverá realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância. (*Redação dada pela Emenda a Lei a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 138 – Os diretores dos estabelecimentos de ensino municipais serão escolhidos conforme lei municipal própria. (*Redação dada pela Emenda a Lei a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 139 – O sistema municipal de ensino definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; (*acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (*acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 140 – O sistema municipal de ensino assegurará as unidades escolares públicas municipais que o integram, progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

§ 1º - (*Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

§ 2º - (*Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 141 – O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo e deliberativo do sistema municipal de ensino terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com representação da administração municipal e da comunidade. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

(*Os Incisos I a IX foram revogados pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 142 – O plano plurianual de educação deverá prever a aplicação dos recursos de acordo com as necessidades de cada escola.

Seção IV

COMPETÊNCIA

Art. 143 – O Município incumbir-se-á de: (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às práticas e aos planos educacionais da União e do Estado; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

IV – autorizar, credenciar e supervisinar os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

V – oferecer a educação infantil em creches e pré escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

VI – (*Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

§ 1º - É dever de o Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando junto aos pais e responsável pela freqüência regular à escola.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º - Ao município competem complementar o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático transporte, suplementação alimentar, assistência médica, odontológica, social e psicológica, atividades culturais, artísticas e esportivas.

§ 4º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos, independentes do percentual destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão viabilizados em colaboração com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

§ 5º - O Município implantará, gradativamente, bibliotecas escolares com o mínimo de acesso necessário a docentes, usando recursos provenientes da verba destinada à educação, em todas as escolas municipais.

Art. 144 – O sistema municipal de ensino compreende: (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

I – as instituições do ensino fundamental e da educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal: (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

III – os órgãos municipais de educação. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Seção V

ASSUNTOS FUNCIONAIS

Art. 145 – O Poder público municipal garantirá plano de carreira aos membros do magistério público municipal.

Art. 146 – O sistema municipal de ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos do estatuto e do

plano de carreira do magistério público municipal: (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;

III – piso salarial profissional;

IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI – condições adequadas de trabalho.

(*Os Incisos I a VI foram incluídos pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 147 – o município realizará programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Seção VI

EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 148 – O município garantirá educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais: (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

§ 1º - haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial. (*Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

§ 2º - o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (*Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

§ 3º - a oferta de educação especial tem inicio na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (*Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

(*Os incisos I a VII foram revogados pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 149 – O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, atendimento multidisciplinar médico, psicólogo e social, para avaliação e diagnóstico de alunos por indicação das escolas.

Art. 150 – O município concederá a gratuidade nos transportes coletivos das empresas públicas e privadas para as pessoas portadores de deficiência e seu acompanhante, quando comprovada sua baixa renda e enquanto o transporte for usado para sua educação, reabilitação e tratamento. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 151 – o município poderá firmar convenio com entidades filantrópicas que atendam portadores de necessidades especiais mediante compensação e oferta de vagas. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 152 – Será garantido amparo técnico e financeiro para a criação, implementação e funcionamento de oficinas protegidas, para profissionalização do deficiente.

Seção VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – O Município estimulará o ensino de orientação e incentivo aos alunos das escolas municipais, incrementando no currículo escolar tema sobre:

I – meio ambiente;

II – sindicalismo;

III – conservação de solo;

IV – microbacias;

V – política agrícola e agrária e cooperativismo.

§ 1º - A reciclagem e o aperfeiçoamento dos professores no sentido de instrumentalizá-los para o exercício das práticas acima referidas será da responsabilidade do Município.

§ 2º - O ensino terá prática cooperativa junto as escolas municipais.

Art. 154 – O município, juntamente com o Estado, deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade, bem como fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 155 – O Município poderá promover através da Secretaria de Educação a realização de recursos, programas e práticas junto às escolas, ligadas diretamente ao cooperativismo e associativismo.

Art. 156 – O Município complementará o ensino público municipal com programas de material didático, transporte escolar, atividades culturais, artísticas e esportivas. (*Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01/2002*)

Art. 157 – O Município deverá reflorestar de preferência com árvores frutíferas e madeira de lei, áreas ociosas das escolas municipais e em conjunto com os CPMs manter a conservação.

Art. 158 – É de competência de o Município estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

Capítulo II

DA CULTURA

Art. 159 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos e acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 160 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Capítulo III
DO DESPORTO

Art. 161 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observando:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes de associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Capítulo IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.162 – Cabe ao Município, com vista a promover o desenvolvimento da, ciência e da tecnologia:

§ 1º - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para a ciência e tecnologia;

§ 2º - apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas, que investirem em pesquisa e desenvolvimento de seus recursos humanos.

§ 3º - O disposto no § 2º fica condicionado à garantia, pelas referidas empresas e entidades, de permanência no emprego aos trabalhos, com a necessária capacitação destes para o desempenho eventual de novas atribuições.

Art. 163 – A política municipal de ciência e tecnologia será definida por órgãos específicos, criado por lei, com representação dos seguimentos da comunidade científica e da sociedade municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A política e a pesquisa científica e tecnológica basear-se-ão no respeito à vida, à saúde, à dignidade humana e aos valores culturais do povo, na proteção, controle e recuperação do meio ambiente, e no aproveitamento dos recursos naturais.

Art. 164 – A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que dela se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art. 165 – É facultado ao Município vincular parcela de sua receita orçamentária a entidade pública de fomento ao ensino e a pesquisa científica e tecnológica, nos termos da lei.

Capítulo V

DO TURISMO

Art. 166 – O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Estado, através de órgão em nível de Secretaria, em função conjunta com o Município, promover:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – a infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de crédito e incentivos;

III – implantação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV – medida específica para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V – elaboração sistemática de pesquisas sobre a oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outros Estados da Federação e com exterior, em especial com os países do Prata, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território municipal;

VII - construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

§ 2º - As iniciativas previstas neste artigo estender-se-ão aos pequenos proprietários rurais, localizados em regiões demarcadas em lei, como forma de viabilizar alternativas econômicas que estimulem sua permanência no meio rural.

Título VI

DA AGRICULTURA, MEIO RURAL E PECUÁRIA

Capítulo I

DA AGRICULTURA, MEIO RURAL E PECUÁRIA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 – É criado o Conselho Municipal de política Agrícola, CMPA como organismo de cooperação governamental e que garanta representatividade do Poder Público, produtores e trabalhadores rurais, através de suas entidades públicas classistas e cooperativas locais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei definirá e especificará suas atribuições, organizações, funcionamento, prazo e representação do Conselho.

Art. 168 – Os planos plurianuais de desenvolvimento do setor agropecuário e sua previsão orçamentária de execução serão apresentados pelo CMPA para aprovação na Câmara municipal.

Art. 169 – Nos limites de sua competência, o Município estabelecerá sua política agrícola, fixada a partir do plano plurianual de desenvolvimento, aprovado pela Câmara Municipal, contemplando:

I – apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;

III – proteção ao meio ambiente

IV – assistência técnica e extensão rural;

V – incentivo às pesquisas;

VI – programas de eletrificação, telefonia e irrigação rurais;

VII – incentivo a agroindústria, nas mãos dos produtores e cooperativistas;

VIII – execução de programas integrados de conservação de solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;

IX – incentivo a programas de aproveitamento de resíduos orgânicos;

X – estradas;

XI – armazenamento comunitário;

XII – incentivo à implantação da bacia leiteira com assistência técnica permanente.

Art. 170 – O Município estimulará as firas de produtores agropecuários, com vistas à redução de preços ao consumidor e estabelecimento de canal de comercialização para atividade.

Art. 171 – O município estabelecerá Fundo Rural Municipal, na forma de lei, promovendo suas fontes, para complementação orçamentária nas gestões dos programas de desenvolvimento do setor agropecuário, definidos pelo CMPA.

Art. 172 – O Município complementará, em convenio, com recursos orçamentários e humanos, os serviços oficiais de competência da União e do Estado, na pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores em regime de economia familiar.

Art. 173 – O Município complementará, em convenio, com recursos orçamentários e humanos, planos de desenvolvimento para setor agropecuário estabelecidos pelo Estado e União.

Art. 174 – Por delegação de competência dos órgãos responsáveis, da União ou do Estado, através de convenio, o Município poderá assumir a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, de acordo com a legislação específica e adequada à sua natureza e forma de comercialização.

Art. 175 – Como fator básico de produção agropecuária, fica instituído o Código Municipal de uso solo agrícola, instrumentalizado na forma da lei e no prazo legal.

Art. 176 – O Município, diante de suas limitações e da competência de órgão da União e Estado, implantara mecanismo de controle e fiscalização dos tributos recolhidos no setor agropecuário e demais atividades.

Seção II

POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. – 177 – A administração municipal se integrara com órgãos federais e estaduais para desenvolver atividades afins com processo de assentamento.

Art. 178 – A administração municipal integrará mecanismo de cadastramento para verificação e identificação, em sua área, dos “Sem Terras”.

Art. 179 – Na execução da política agrária, o Município priorizará seu apoio às formas cooperativas, associativas ou comunitárias.

Art. 180 – O Conselho Municipal de política Agrícola selecionará os benefícios do crédito fundiário, que tem como fundos as definições das Constituições Federal e Estadual.

Art. 181 – O Município, juntamente com o Estado, implantará projetos de cinturões verdes com assentamento de agricultores, incentivada as formas coletivas e associadas de uso da terra.

Seção III

DO USO DO SOLO AGRÍCOLA

Art. 182 – O solo agrícola é patrimônio da humanidade e, por consequência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade preserva-lo, exercendo-se nele o direito de propriedade ou posse temporária.

PARAGRÁFO ÚNICO – considerar-se-á solo agrícola, para os efeitos desta lei, aquele cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoral.

Art. 183 – O Município participará na elaboração e implantação de programas de enterre público que visem a preservação dos recursos aturais renováveis.

PARAGRÁFO ÚNICO – consideram-se de enterre público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- a) controlar a erosão em todas as suas formas;
- b) sustar processo de desertificação;
- c) evitar práticas de queimadas em solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo Poder público competente;
- d) recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- e) evitar assessoramento de cursos de água e bacias de acumulação;
- f) adequar a locação e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
- g) evitar o desmatamento e promover o reflorestamento das áreas impróprias para a agricultura;
- h) evitar a lavagem e abastecimento de pulverização e deposição de vasilhames de agrotóxicos diretamente nos rios, seus afluentes e demais mananciais;

Art. 184 - Ao Poder Público competente:

- a) promover os meios e prover os recursos necessários aos órgãos e entidades destinados a desenvolver a política de uso do solo agrícola;
- b) fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei;
- c) disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, fiscais ou biológicas do solo agrícola;
- d) coparticipar com o governo federal e estadual de ações que venham ao encontro da política de uso do solo agrícola estabelecida nesta Lei orgânica.

Art. 185 – O Poder Público Municipal poderá desapropriar as áreas em processo de desertificação, se o proprietário não tornar a iniciativa de recuperá-las.

Art. 186 – A construção e preservação das estradas municipais deverão ser realizadas considerando o plano de manejo de microbacias.

§ 1º - Fica vedada a utilização dos efeitos e faixas de domínio de estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema viário do Município, e divisas com propriedades como canal escoadouro do excedente de água advindo de carreadores, estradas dos imóveis rurais e da zona de exploração agro-silvo-pastoril.

Art. 187 – As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais, só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelo mesmo.

Art. 188 – O não cumprimento das normas de preservação do solo, prevista neta Lei, será punido de acordo com a gravidade, com as seguintes penas:

- a) advertência;
- b) suspensão do acesso aos benefícios dos programas de apoio do Poder público Municipal;
- c) multas;
- d) desapropriação.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 189 – Esta Lei Orgânica, depois de assinada pelos Vereadores, será promulgada simultaneamente pela Mesa da Câmara Constituinte e entrará em vigor na data de sua publicação.

Dezesseis de Novembro – RS, 14 de março de 1990.

Dorval Moreira Miranda
PRESIDENTE

Odilo Fenner
SECRETÁRIO

Wilson Engroff
Relator

Rosalino Batista da Silva
RELATOR ADJUNTO

Luiz Carlos de Barros Hendges
RELATOR ADJUNTO

VEREADORES

Aguinelo Schuquel

Tadeu Aloísio Hilgert

Paulo Ramão da Silva Moura

Neuro Luiz Brondani

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 5º)..... 6

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA (arts. 6º a 11) 7

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts. 12 a 27) 11

Capítulo IV

DOS BENS MUNICIPAIS (arts. 28 a 29)..... 14

Capítulo V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS (arts. 30 a 32)..... 15

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

<i>DO PODER LEGISLATIVO (arts. 33 a 41)</i>	15
<i>Capítulo II</i>	
<i>Seção II</i>	
<i>DOS VEREADORES (arts. 42 a 49).....</i>	18
<i>Capítulo III</i>	
<i>Seção III</i>	
<i>DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 50 e 51)</i>	20
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Seção IV</i>	
<i>DAS COMISSÕES (arts. 52 a 54).....</i>	23
<i>Capítulo V</i>	
<i>Seção V</i>	
<i>DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 55 a 68).....</i>	24
<i>CAPÍTULO VI</i>	
<i>SEÇÃO VI</i>	
<i>DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (arts. 69 e 70).....</i>	27
<i>CAPÍTULO VII</i>	
<i>DO PODER EXECUTIVO</i>	
<i>SEÇÃO VII</i>	
<i>DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 71 a 76)</i>	28
<i>Capítulo VIII</i>	
<i>Seção VIII</i>	
<i>DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (arts. 77 e 78)</i>	30
<i>Capítulo IX</i>	
<i>Seção IX</i>	
<i>DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (arts. 79 a 81)</i>	32
<i>Capítulo X</i>	
<i>Seção X</i>	
<i>DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO (arts. 82 a 84)</i>	33
<i>Título III</i>	
<i>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS</i>	
<i>Capítulo I</i>	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS (art.85).....</i>	34
<i>Capítulo II</i>	
<i>DOS ORÇAMENTOS (arts. 86 a 97).....</i>	34
<i>Capítulo III</i>	
<i>DOS TRIBUTOS (arts. 98 a 101)</i>	38
<i>Capítulo IV</i>	
<i>DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS (arts. 102 e 103).....</i>	39
<i>Título IV</i>	
<i>DA DEFESA DO CIDADÃO SAÚDE E MEIO AMBIENTE</i>	

<i>Seção I</i>	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 104 a 109)</i>	40
<i>Capítulo II</i>	
<i>SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO</i>	
<i>Seção II</i>	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 110 a 120)</i>	41
<i>Capítulo III</i>	
<i>DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE</i>	
<i>Seção III</i>	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 121 a 129)</i>	44
<i>Título V</i>	
<i>DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA TÉCNOLOGIA E TURISMO</i>	
<i>Capítulo I</i>	
<i>DA EDUCAÇÃO</i>	
<i>Seção I</i>	
<i>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 130 a 133).....</i>	47
<i>Seção II</i>	
<i>FINANCIAMENTO (arts. 134 a 136).....</i>	48
<i>Seção III</i>	
<i>GESTÃO DEMOCRÁTICA (arts.137 a 142).....</i>	49
<i>Seção IV</i>	
<i>COMPETÊNCIA (arts. 143 e 144)</i>	50
<i>Seção V</i>	
<i>ASSUNTOS FUNCIONAIS (arts. 145 a 147)</i>	51
<i>Seção VI</i>	
<i>EDUCAÇÃO ESPECIAL (arts. 148 a 152)</i>	52
<i>Seção VIII</i>	
<i>DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 153 a 158)</i>	53
<i>Capítulo II</i>	
<i>DA CULTURA (arts. 159 e 160).....</i>	54
<i>Capítulo III</i>	
<i>DO DESPORTO (art. 161).....</i>	55
<i>Capítulo IV</i>	
<i>DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (arts. 162 a 165).....</i>	55
<i>Capítulo V</i>	
<i>DO TURISMO (art. 166).....</i>	56
<i>Título VI</i>	
<i>DA AGRICULTURA, MEIO RURAL E PECUÁRIA</i>	
<i>Capítulo I</i>	

*DA AGRICULTURA, MEIO RURAL E PECUÁRIA**Seção I**DISPOSIÇÕES GERAIS (arts 167 a 176)* 57*Seção II**POLÍTICA FUNDIÁRIA (arts. 177 a 181)* 59*Seção III**DO USO DO SOLO AGRÍCOLA (arts. 182 a 188)* 59*TÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 189).....* 61*SUMÁRIO.....* 62